

IND 25/3/15

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IND 1850 /2015

INDICAÇÃO I /2015 (VÁRIOS DEPUTADOS)

Sugere aos Senhores Deputados e Senadores da bancada do Distrito Federal no Congresso Nacional a sustação das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014 e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 143 do Regimento Doméstico, venho à honrosa presença de Vossa Excelência sugerir aos Senhores Deputados e Senadores da bancada do Distrito Federal no Congresso Nacional a sustação das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014 e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND N° 1850 /2015
Fls. N° 01-P

Trata-se de decisões do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que não foram efetivamente debatidas, previamente, e decididas pelas associações de pais e mestres e a comunidade escolar. É necessário ter cautela em relação às crianças e adolescentes.

Ora, os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) são relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil (arts. 3º e 4º Código Civil). *o*



PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. N° 1850/2015
Fis. N° 027



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com efeito, as crianças e os adolescentes não podem escolher, a seu livre talante, escolhas ou decisões, pois, é imprescindível a representação ou assistência dos pais/responsável, a depender do grau de sua incapacidade civil, especialmente em casos da identidade sexual.

Portanto, considerando que a norma em questão parece não considerar o ordenamento jurídico pátrio no que concerne a capacidade civil de parte considerável dos destinatários da norma, faz-se necessário, portanto, a sustação dos efeitos da presente Resolução.

Com relação ao uso do nome civil pressupõe a identificação da pessoa natural, devidamente previsto no Código Civil - Lei nº 10.406/02 -, sendo que a utilização de outro nome, conforme prevê o art. 3º, da Resolução nº 12/15, deveria ser objeto de alteração prévia no ordenamento jurídico da nação e não por uma Resolução cuja autoridade que exarou a norma não tem competência para tal.

Por força dos princípios constitucionais, qualquer alteração do Código Civil deve ser feita por Lei e jamais por ato do Poder Executivo.

Com relação à efetividade da Resolução nº 12/15 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT entendemos que a norma não foi deliberada ou apreciada no âmbito da Câmara dos Deputados ou no Senado.

Em nosso sistema, há inquestionável superioridade da Constituição – oriunda do poder constituinte – sobre as leis ordinárias e as resoluções, atos, instruções ou quaisquer regulamentos expedidos, ou seja, existe uma hierarquia jurídica que se estende da norma constitucional às normas inferiores.

Sobre o tema ainda preleciona Gilmar Mendes (*in MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva, 1990. 1990, p. 36*):

"A inconstitucionalidade material envolve o próprio conteúdo do ato impugnado, abrangendo não apenas eventual contradição entre a norma constitucional e o ato legislativo ordinário, mas também o chamado desvio ou excesso de poder legislativo."

Assim, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT extrapola os limites antes delineados, criando novas regras “que apresentam em geral nítido conteúdo legislativo, às vezes mesmo até alterando textos de leis”.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND No 1250/2015
Fis. No 03-P

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Sempre que ocorre excesso na edição de suas resoluções, há uma violação da Constituição Federal. Baseado nisso verifica-se a necessidade sustar a Resolução nº 12/15 do referido Conselho.

Nossa Carta Máxima traz, em seus artigos 48 a 50, as atribuições do Congresso Nacional e, nos artigos 51 e 52, as atribuições específicas de cada uma de suas casas. Em alguns desses dispositivos, está prevista a competência de fiscalização pelo Congresso dos atos de gestão do Poder Executivo, bem assim de seus atos normativos, conforme dispõe o art. 49, inciso V, *in verbis*:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

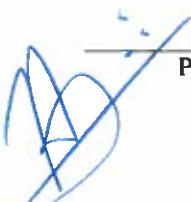
V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

Trata-se de princípio constitucional que tem a natureza de princípio constitucional extensível, tanto é que há repetição desse dispositivo nas constituições estaduais, e tal aspecto não foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, sob o enfoque do princípio da legalidade, é considerada abusiva toda ação sem lastro de lei. E, no Estado de Direito, entende-se que nenhum sacrifício ou restrição pode ser imposto ao cidadão sem previsão em lei.

Noutro giro, insta consignar, que o referido Conselho é um órgão colegiado instituído por meio da Medida Provisória nº 2.216-37/11, tem a competência de formular e propor diretrizes de ação governamental, **não trazendo o instrumento de criação a finalidade de normatizar procedimentos realizados por autoridade policial, ou qualquer outra competência normativa**. Mesmo que assim o fizesse, tal competência seria inócuia, por contrapor dispositivo constitucional.

Assim sendo, por tudo que aqui foi explicitado e fundamentado, concluir-se que o inteiro teor da **Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014**, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que *estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015*" e da **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015**, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos





PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND N° 1850/2015
Fls. N° 04-7

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Humanos, "que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015", estão eivadas de ilegalidade e ilegitimidade, carregadas de características peculiares ao regime ditatorial, não adequado à nova ordem constitucional brasileira, baluartes do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto sugerimos por intermédio desta **Indicação**, aos senhores Deputados e Senadores da bancada do Distrito Federal no Congresso Nacional, a sustação das **Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014 e nº 12, de 16 de janeiro de 2015**, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, nos termos do art. 49, incisos V e XI, da Constituição da República, mediante os quais incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa sustando atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

Assim sendo, resta plenamente justificado o objeto da proposição em análise, espero contar com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada CELINA LEÃO – PDT

Deputado AGACIEL MAIA – PTC

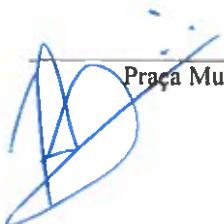
Deputado CHICO LEITE – PT

Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CRISTIANO ARAÚJO - PTB

Deputado DR. MICHEL – PP

Deputado JOE VALLE – PDT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Deputado JUAREZÃO - PRTB

Deputada LILIANE RORIZ PRTB

Deputada LUZIA DE PAULA - PEN

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB

Deputado RICARDO VALE - PT

Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado JULIO CÉSAR - PRB

Deputado LIRA - PHS

Deputado PROF. ISRAEL - PV

Deputado RAFAEL PRUDENTE - PMDB

Deputado RENATO ANDRADE - PR

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB

Deputada TELMA RUFINO - PPL

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. N° 1350/2015
Fls. N° 05-7



Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento das/das notificantes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Presidenta do Conselho

RESOLUÇÃO N° 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espécies sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operationalização

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7388, de 9 de dezembro de 2010, e com fundamento no Parecer CNCD/LGBT nº 01/2015;

Considerando o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

Considerando os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Currelata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

Considerando a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art. 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil Sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH (2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012), resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social águelas e áquelas cuja identificação civil não refleja adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, águelas e áquelas que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de obrigação de conscientização.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de identidade, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/folhaseca/leis/>, pelo código 00012015031201003.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO N° 13, DE 6 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT, tendo em vista o disposto no Art. 12 do Decreto nº 7388, de 9 de dezembro de 2010 e a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 23ª Reunião Ordinária, resolve

Art. 1º Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT, tendo em vista o disposto no Art. 12 do Decreto nº 7388, de 9 de dezembro de 2010 e a deliberação qualificada da esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA

ANEXO

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADES**

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Art. 2º O CNCD/LGBT tem por missão garantir os direitos humanos e o exercício pleno da cidadania da população LGBT sem preconceito algum.

Art. 3º O CNCD/LGBT tem por finalidade tem por finalidade firmar e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Programa Brasil sem Homofobia, voltadas para o combate à discriminação e à violência lesbofóbica, homofóbica, transexual e bifóbica.

Art. 4º Ao CNCD/LGBT compete

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT.

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT.

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados.

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes organizacionais e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT.

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT.

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT.

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de ação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas a promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito.

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT, e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º Para exercer suas competências, o CNCD/LGBT dispõe da seguinte organização funcional

I - Plenário,

II - Mesa Diretora,

III - Comissões Técnicas,

IV - Grupos de Trabalho; e

V - Secretaria Executiva

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º O CNCD/LGBT é constituído de 30 (trinta) titulares, designados pelo Ministro de Estado Chefe da SDH/PR, para mandato de 2 (dois) anos, permitida somente uma recondução por igual período.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil serão selecionadas mediante processo seletivo público, sendo que seus respectivos representantes titulares terão mandato de 2 (dois) anos, permitida somente uma recondução por igual período.

Art. 7º O CNCD/LGBT possui compunção paritária, integrado por 15 (quinze) representantes do Poder Público Federal, assegurada a participação dos órgãos executores das populações voltadas à população LGBT e, por 15 (quinze) representantes da sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBT, da comunidade científica, que desenvolvem estudos ou pesquisas sobre a população LGBT, nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT, e de classe, de caráter nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT.

Art. 8º Poderão ainda participar das reuniões do CNCD/LGBT, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério Públíco Federal,

II - Ministério Públíco do Trabalho,

III - Magistratura Federal, e

IV - Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados

Art. 9º Os representantes, titular e suplente, do Poder Públíco Federal serão indicados pelo respectivo titular do órgão e os da sociedade civil pelo seu representante legal.

Art. 10. As 15 (quinze) entidades da sociedade civil para ter assento no CNCD/LGBT deverão comprovar 3 (três) anos de existência, bem como representação, em pelo menos, 5 (cinco) unidades da federação e 03 (três) estados brasileiros.

**Seção I
Da substituição dos representantes do CNCD/LGBT**

Art. 11. Os órgãos governamentais e as entidades da sociedade civil poderão solicitar a substituição de seus respectivos representantes, a qualquer tempo, junto à Secretaria Executiva do CNCD/LGBT.

§ 1º O pedido de substituição do representante do CNCD/LGBT deverá ser realizado por meio de ofício encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º No caso da substituição ocorrer no prazo inferior a 15 (quinze) dias da reunião Plenária do CNCD/LGBT, a nova indicação apenas terá validade a partir da próxima reunião Plenária do CNCD/LGBT.

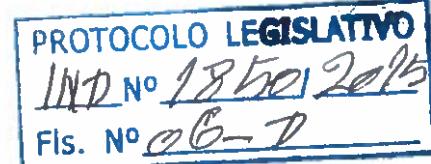
Art. 12. A falta da entidade da sociedade civil a 3 (três) plenárias consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, no ano, sem a justificativa por escrito acarretará a perda do direito de representação da entidade.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos integrantes das Comissões Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho.

Art. 13. O CNCD/LGBT solicitará ao órgão governamental nova indicação quando seu representante faltar a 3 (três) plenárias consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, no ano, sem a justificativa por escrito ou comparecimento do respectivo suplente.

Art. 14. O conselheiro será substituído, por deliberação da maioria absoluta do Plenário do CNCD/LGBT, quando:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





2

ISSN 1677-7042

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2015-CN

Alterar o procedimento de apreciação dos vetos pendentes

O Congresso Nacional resolve

Art. 1º A Resolução nº 1, de 1970-CN - Regimento Comum do Congresso Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46 O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo painel eletrônico, no caso de voto, por cédula de votação que permita a apuração eletrônica." (NR)

Art. 106. Distribuídos os avisos com o texto do projeto, indicando as partes vedadas e sancionadas, os vetos serão incluídos em ordem do dia.

§ 1º A apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso Nacional a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impetravelmente.

§ 2º Se por qualquer motivo não ocorrer a sessão referida no § 1º, será convocada sessão conjunta para a terça-feira seguinte.

§ 3º Após o esgotamento do prazo constitucional, fica sobrestada a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do voto." (NR)

Art. 106-A A votação do voto será nominal e ocorrerá por meio de cédula com identificação do parlamentar, nos termos do artigo 46, da qual constarão todos os vetos incluídos na Ordem do Dia, agrupados por projeto.

§ 1º Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado destaque de dispositivos individuais ou conexos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de líderes, que independe de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

- I - de 5 até 24 Deputados: um destaque por cédula;
- II - de 25 até 49 Deputados: dois destiques por cédula;
- III - de 50 até 74 Deputados: três destiques por cédula;
- IV - 75 ou mais Deputados: quatro destiques por cédula;
- V - de 3 até 5 Senadores: um destaque por cédula.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DIRK VAN VANTEN ROUSETTE
Presidente da República

ALEXIO MERCADANTE OLIVEIRA
Ministro do Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUZA VIEIRA
Dirigente Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos à pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórais

JORGELUIZ ALINCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES FILHES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> mais@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70110-460, Brasília - DF
CNPJ: 041966450001-00
Fone: 0800 723 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012015031200002

Diário Oficial da União - Seção 1

VI - de 6 até 11 Senadores: dois destiques por cédula;
VII - de 12 até 17 Senadores: três destiques por cédula;
VIII - 18 ou mais Senadores: quatro destiques por cédula;
§ 2º É inadmissível para efeito do constante no §1º a sobreposição de lideranças, sendo admissível, contudo, a combinação

§ 3º Quando a cédula contiver mais de oito projetos de lei ou mais de oitenta dispositivos, será admitido quantitativo de destiques até o dobro do previsto.

Art. 106-B A discussão dos vetos constantes da pauta far-se-á em globe.

§ 1º Na discussão, conceder-se-á a palavra aos oradores inscritos por 5 (cinco) minutos.

§ 2º Após terem discutido 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados, inicia-se-á o processo de votação por cédula, podendo os líderes orientar suas bancadas por até 1 (um) minuto.

§ 3º Para votação no painel de cada matéria votada, haverá encaminhamento, por 5 (cinco) minutos, de 2 (dois) Senadores e 2 (dois) Deputados, preferencialmente de forma alternada entre favoráveis e contrários, cabível, em qualquer caso, a orientação prevista no § 2º.

Art. 106-C Será considerado em obstrução em relação ao item da cédula que estiver em branco o parlamentar cujo líder nesse sentido houver sido pronunciado, não sendo, nesse caso, sua presença computada para efeito de quorums.

Art. 2º Revogam-se o caput e o § 2º do art. 104 e o art. 105 da Resolução nº 1, de 1970-CN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 11 de março de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL, usando da competência que lhe confere o inciso II do art. 1º da Portaria nº 107, de 10 de maio de 2012, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2012, e com base no que dispõe Processo nº 00034.000074/2015-43, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PII SERVICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.090.065/0001-51, estabelecida na Avenida Afonso Pena nº 578 - Sala 305 - Centro - Belo Horizonte - MG, CEP 30130-001, as seguintes penalidades:

Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, e descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, pelo mesmo prazo, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, por conduta ilícita, e

Multa no valor total de R\$ 1.581.748,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), em virtude de descumprimento do item I, subitem 8, 8.2 e 13, da Cláusula Terceira e dos itens 1 e 5, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato IN nº 17/2012, conforme Processo nº 00034.000074/2015-43, com base no que dispõem a Cláusula Décima do Contrato IN nº 17/2012 e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º O referido processo encontra-se com vista franqueada ao interessado na Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

SANDOVAL LUIZ DI SOUZA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, em sua 24ª (Vigésima Quarta) Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2014,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. NO 185012015
Fls. NO 07-P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLD), à:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLD) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLD) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLD) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLD) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLD) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLD) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLD) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLD) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLD) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLD) |

Em 31/03/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

